

1. **Processo n.:** TCE-13/00709984
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 89, de 10/06/2009, no valor R\$ 80.000,00, à Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Araquari
3. **Responsáveis:** Gilmar Knaesel, Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Araquari, João Cândido da Silva Neto e Jacques de Andrade e Silva
Procuradores constituídos nos autos:
Ederaldo Brites da Maia (da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Araquari)
Ana Carolina Kroef e outras (de João Cândido da Silva Neto)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0065/2019.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 89, de 10/06/2009, no valor R\$ 80.000,00, à Associação Empresário Agrícola de Araquari pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO;

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, b e c, *c/c* o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO à Associação Comercial, Industrial e Agrícola da Araquari (ACIAA), no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referentes à Nota de Empenho n. 89, de 16/06/2009.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE ARAQUARI (ACIAA)**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.673.312/0001-66, e o Sr. **JOÃO CÂNDIDO DA SILVA NETO**, CPF n. 513.890.379-91, ao recolhimento da quantia de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00), calculados a partir de 19/06/2009 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão

definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. **GILMAR KNAESEL** em face da aprovação do projeto e liberação de recursos após a realização do evento, nos termos dos arts. 42, I, III e IV, e 43, VI, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.1.7 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 48/2015**);

6.2.2. Responsabilidade do Sr. **JOÃO CÂNDIDO DA SILVA NETO** e da **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE ARAQUARI**, na pessoa de seu atual representante legal, em razão da apresentação de documentos fiscais posteriores à realização do evento, aliado à ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, considerando ainda a diferença de R\$ 0,06 entre o Balancete de Prestação de Contas e os recursos repassados pelo Estado, em afronta ao disposto nos arts. 70, inciso XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e II, e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (subitem 2.2.1 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar ao Sr. **JACQUES DE ANDRADE E SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 609.638.679-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, multa no montante de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à emissão de parecer com informações contrárias às dispostas no processo de concessão, deixando de orientar o Gestor da SOL acerca da ausência dos documentos mínimos para a continuidade da tramitação processual, nos termos dos arts. 30 e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08, em desacordo com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/03 c/c o art. 9º, I a III, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (item 2.1.2 do Relatório DCE), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Declarar a Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Araquari (ACIAA) e o Sr. João Cândido da Silva Neto impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, (ACIAA), aos Srs. João Pedro Woitexen e Paulino Sérgio Travasso e à Secretaria Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNTURISMO.

7. Ata n.: 13/2019

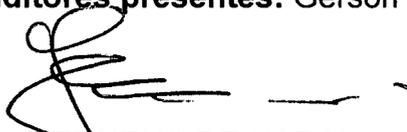
8. Data da Sessão: 13/03/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

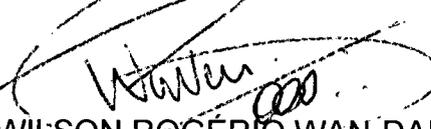
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC